



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 10831.000289/91-58

Sessão de 25 de junho de 1.993 **ACORDÃO Nº** 302-32.648

Recurso nº.: 115.288

Recorrente: MIRCIO DA CUNHA REGO MIRANDA

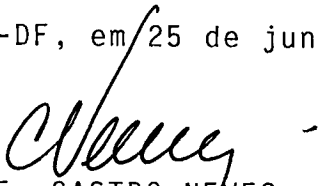
Recorrid IRF - VIRACOPOS - SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.
Matriz pura de origem importada com cria ao pé, estando esta longe do desmame, não se atribui à cria valor próprio. Sendo zero a base de cálculo da multa não haverá penalidade a ser cobrada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de junho de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: **28 ABR 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO, WLADimir CLOVIS MOREIRA, ELIZABETH EMÍLIO MORAES
CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES. Ausente o Cons. LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA

2

RECURSO N. 115.288 -- ACORDÃO N. 302-32.648

RECORRENTE: MIRCIO DA CUNHA REGO MIRANDA

RECORRIDA : IRF - VIRACOPOS - SP

RELATOR : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T O R I O

Em ato de desembaraço aduaneiro da Guia de Importação n. 0191-90/0912-8, de 09.05.90, constatou-se divergência quanto à quantidade de animal autorizado a importar e descrito na referida G.I., com o efetivamente importado. O animal efetivamente importado o foi com a cria ao pé, inominada, com dois meses de idade sem constar da G.I. A infração cometida foi a do art. 499, combinado com o art. 526, inc. II do Regulamento Aduaneiro.

O crédito tributário apurado foi de Cr\$ 1.291.968,00 correspondente a 30% do valor CIF do animal com cria ao pé.

Impugnando o feito fiscal o importador se defendeu, argumentando:

- 1) houve um lapso no preenchimento da G.I. e mesmo na autorização do Min. da Agricultura;
- 2) houve denúncia espontânea pelo sujeito passivo, antes do início de qualquer procedimento fiscal, o que elide a penalidade;
- 3) não pode a fiscalização dar à cria o mesmo valor da mãe (US\$ 16.000,00);
- 4) a correção monetária só é devida após o lançamento, que se deu com o auto de infração.

O fiscal preparador propôs a anulação do Auto de Infração original para que novo fosse emitido com o valor da cria igual a 30% do valor da matriz, abrindo-se novo prazo para a defesa.

O inspetor da Receita Federal em Viracopos determinou diligência para apuração do valor real da cria importada.

A autoridade de primeira instância retificou o valor da cria para 20% do valor da matriz e mandou cobrar o crédito tributário de Cr\$ 240.394,00, sem abertura de novo prazo para impugnação, pelo fato e não ter havido agravamento da exigência (art. 20 do Decreto 70.235/72).

A título de recurso o importador apresenta peça de fls. 76 onde reitera os termos da defesa e tergiversa sobre a parição intempestiva da matriz e as consequências da "via crucis" burocrática.

E o relatório.



V O T O

É tradição no Fisco que, animais transacionados com cria ao pé, estando esta longe do desmame, não se atribui à mesma valor comercial. Não poderia ser diferente, pois, entre os mamíferos, a cria é altamente dependente da mãe e dela é, praticamente, inseparável.

Com a atual tecnologia de transferência de embriões a cria assume, no entanto, valor expressivo, quando uma receptora de baixo valor comercial pode ter uma cria valiosíssima. Para tal fato deve o fisco estar atento.

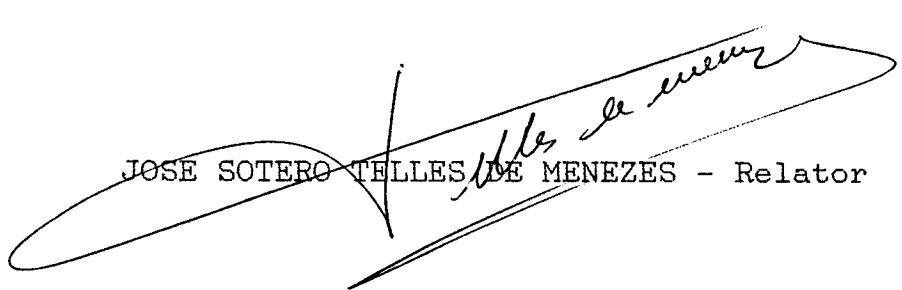
No presente litígio a matriz importada é pura de origem da raça Appaloosa e a cria tinha apenas dois meses de idade, estando assim, longe do desmame, não tendo, portanto, valor comercial próprio.

Sendo "zero" a base de cálculo da multa preconizada no art. 526-II do Regulamento Aduaneiro, não haverá multa a ser cobrada.

Por economia processual e distanciando-me de qualquer outra conclusão do presente litígio, dou provimento ao recurso para eximir o importador do pagamento da multa.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1993.

lgl


JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator